

# CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

## PODER LEGISLATIVO

<b>Assunto: DISPOE SOBRE OS SERVIÇOS DE REMOÇÃO, DEPOSITO, GUARDA E ALIENAÇÃO DE VEICULOS DE CIRCULAÇÃO EM DECORRENCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRANSITO NAS VIAS PUBLICAS DO MUNICIPIO DE CASTANHAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.</b>
<b>Interessado:</b> <b>EXECUTIVO</b>
<b>Anexo:</b> <b>PROJETO DE LEI Nº 011/18.</b>

### Movimento do Processo

Andamento	Data		
At: Plenário	19	06	18
A: Diretoria Legislativa	19	06	18
A: Assessor Jurídico	20	06	18
A: Diretoria Legislativa	20	06	18
A: Comissão de leis	25	06	18
A: Diretoria Legislativa	25	06	18
At: Plenário (Aprovado p/ unan. em 1ª votação)	26	06	18
A: Diretoria Legislativa	26	06	18
At: Plenário (Aprovado p/ unan. 2ª votação)	28	06	18
A: Diretoria Legislativa	28	06	18

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado p/ Unanim./ Majoria  
em Sessão Ord./ Ext. em  
1ª 2ª Única votação, na data  
de

*[Handwritten Signature]*

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado p/ Unanim./ Majoria  
em Sessão Ord./ Ext. em  
1ª 2ª Única votação, na data  
de

*[Handwritten Signature]*

Presidente



**CASTANHAL**

GOVERNO DE TODOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Ofício nº 328/2018/SEMAD

Castanhal (PA), 12 de junho de 2018.

Exma. Sra.  
**Luciana Castanheira**  
**Presidente da Câmara Municipal de Castanhal**  
**e, Sr.(s) Vereadores**

Rua Major Wilson, 450, Nova Olinda, Castanhal-Pa., CEP: CEP 68.742-190.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

R E C E B I D O  
EM 18 / 06 / 2018

*Maria Perpetuo Socorro de Lima*  
Maria Perpetuo Socorro de Lima

Exma. Sra. Presidente e Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, a fim de ser submetido à deliberação, o **Projeto de Lei nº 011/18, de 12 de junho de 2018, que dispõe sobre os serviços de remoção, depósito, guarda e alienação de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação em decorrência de infração à legislação de trânsito nas vias públicas do município de castanhal e dá outras providências.**

Na oportunidade, aproveitamos para registrar a expressão de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,

**PEDRO COELHO DA MOTA FILHO**  
Prefeito Municipal



**CASTANHAL**

GOVERNO DE TODOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

**MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 011/2018 DE 12 DE JUNHO DE 2018**

**Excelentíssima Sra. Vereadora**

**LUCIANA CASTANHEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Castanhal  
e Sr.(s) Vereadores

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa de Leis, a fim de ser submetido à deliberação, o **PROJETO DE LEI Nº 011/2018 de 12 de junho de 2018** relativo ao estabelecimento dos procedimentos à remoção, guarda, depósito e a alienação de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, em decorrência de infração à legislação de trânsito nas vias públicas no âmbito da circunscrição do Município de Castanhal, de acordo com o art. 24, da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

A Constituição Federal, em seu art. 144, §10, estabelece que *“a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas (...) compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito (...) que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente e compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito (...) na forma da lei”*.

A lei a que se refere o §10 é o Código de Trânsito Brasileiro. O art. 24 desta lei trata das competências relativas à educação, engenharia e fiscalização de trânsito conferidas aos *“órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição”*, isto é, atribui aos municípios a possibilidade de colaborar com a efetivação da *segurança viária*.

Dentre essas competências, esta municipalidade recebeu a atribuição de:

*Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

*(...)*

*VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;*

**CASTANHAL**GOVERNO DE TODOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

O presente projeto de lei visa, pois, a regulamentação no âmbito deste Município da forma cumprimento da medida administrativa prevista no art. 269, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro: remoção do veículo.

Estabelece procedimentos para remoção, depósito e guarda dos veículos em razão do descumprimento da legislação de trânsito, enquanto serviços públicos específicos e divisíveis e de utilização compulsória direcionados ao infrator, de acordo com o art. 271, do Código de Trânsito Brasileiro, além do quanto necessário à realização de leilão dos veículos apreendidos que não sejam objeto de pedido de restituição, conforme o art. 328, do mesmo código.

Pretende-se, ainda, estabelecer parâmetros para que a Administração municipal possa conceder os serviços de remoção, depósito e guarda à iniciativa privada.

Definidos quais os serviços são prestados pela SEMUTRAN aos infratores (remoção, depósito e guarda dos veículos), estabelece-se também a adequação dos valores da taxa de serviços diversos cobrada por esta municipalidade com base no inciso II, do art. 97, da Lei Complementar nº 001/2001, *verbis*:

*Art. 97. É fato gerador da Taxa de Serviços Diversos a prestação pelo Poder Público, dos seguintes serviços:*

*(...)*

*II – de apreensão de mercadorias, bens móveis ou semoventes.*

Os seguintes valores são os seguintes:

SERVIÇO	VEÍCULO	VALOR (UFM)
REMOÇÃO – guincho	Motocicletas	10
	Automóveis e veículos leves	15
	Ônibus, vans, micro-ônibus e caminhões	20
DEPÓSITO – diária pela guarda do veículo	Motocicletas	01
	Automóveis e veículos leves	02
	Ônibus, vans, micro-ônibus e caminhões	03
LIBERAÇÃO		05

Este projeto de lei tem natureza complementar à Lei municipal nº 043/2013, de 18 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial nº 260, que instituiu o Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Castanhal e que está direcionado especialmente ao a) transporte público individual (táxis e mototáxis), b) transporte público intramunicipal coletivo (ônibus urbanos) e c) transporte alternativo intermunicipal (kombi e vans).

Considerando a necessidade de adequação dos procedimentos à remoção, guarda, depósito e a alienação de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, em decorrência de infração à legislação de trânsito nas vias públicas no âmbito da



**CASTANHAL**

GOVERNO DE TODOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

circunscrição do Município de Castanhal, rogamos seja adotado o especial **REGIME DE URGÊNCIA** para apreciação da matéria, com base no art. 60, §3º e art. 115, XXI, da Lei Orgânica do Município de Castanhal.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, que fazem essa Casa Legislativa, a expressão do nosso elevado apreço e distinta consideração.

**Palácio Maximino Porpino da Silva, aos 12 de junho de 2018.**

---

**Pedro Coelho da Mota Filho**  
**Prefeito Municipal**



**CASTANHAL**

GOVERNO DE TODOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

**PROJETO DE LEI Nº 011/2018, DE 12 DE JUNHO DE 2018.**

**DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE REMOÇÃO, DEPÓSITO, GUARDA E ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS REMOVIDOS, APREENDIDOS E RETIRADOS DE CIRCULAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL**, no uso de suas atribuições, propõe à Câmara dos Vereadores o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º.** Esta lei estabelece os procedimentos à remoção, guarda, depósito e a alienação de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, em decorrência de infração à legislação de trânsito nas vias públicas no âmbito da circunscrição do Município de Castanhal, de acordo com o art. 24, da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

**Art. 2º.** Compete à Secretaria Municipal de Trânsito – SEMUTRAN praticar os atos de remoção, guarda, depósito e alienação dos veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação.

**Parágrafo único.** O proprietário ou o detentor do domínio útil do veículo sujeito à remoção, guarda e depósito pagará à SEMUTRAN as taxas dos respectivos serviços, com base no art. 97, inciso II, da Lei Complementar municipal nº 001, de 21 de dezembro de 2001, conforme definidas na tabela anexa.

**REMOÇÃO**

**Art. 3º.** Haverá remoção de veículos sempre que decorrente de aplicação de medida administrativa prevista no Código de Trânsito Brasileiro, na legislação complementar de trânsito ou nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

**Art. 4º.** No ato da remoção o proprietário ou condutor do veículo deverá ser notificado pessoalmente sobre as providências necessárias à sua restituição, sobre o endereço do Pátio Municipal ou do local onde for depositado o veículo e sobre a possibilidade de o veículo ser levado à leilão.

**§1º.** Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo ou se recuse a assinar a notificação pessoal, sua notificação ocorrerá por meio postal ou outro meio hábil que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da remoção do veículo.

**§2º.** Não sendo possível a notificação nas formas anteriores, deverá ser expedido edital de notificação a ser publicado no Diário Oficial do Município, contendo as informações



**CASTANHAL**

GOVERNO DE TODOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

previstas no *caput*, considerando-se notificado o proprietário ou o condutor na data da respectiva publicação.

### DEPÓSITO E GUARDA

**Art. 5º.** A Secretaria Municipal de Trânsito – SEMUTRAN será responsável pelo gerenciamento de espaço denominado Pátio Municipal de recolhimento de veículos (Pátio Municipal), onde serão guardados e depositados os veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, em decorrência de infração à legislação de trânsito nas vias públicas no âmbito da circunscrição do Município de Castanhal.

§1º. Estão sujeitos à guarda e ao depósito no Pátio Municipal os veículos classificados no art. 96, do Código de Trânsito Brasileiro.

§2º. As regras de organização do uso, do horário de funcionamento, do acesso ao público e do modo de restituição dos veículos depositados no Pátio Municipal serão definidas por Portaria do Secretário Municipal de Trânsito.

### LEILÃO

**Art. 6º.** Os veículos removidos a qualquer título ao Pátio Municipal que não sejam objeto de pedido de restituição no prazo de 60 (sessenta dias), contados da data em que se considerar notificado o proprietário ou condutor do veículo, serão avaliados pela SEMUTRAN e levados à leilão, conforme previsto no art. 53, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e em resoluções do CONTRAN, preferencialmente realizado por meio eletrônico.

§1º. A avaliação realizada, que estabelecerá o preço mínimo de arrematação, terá como parâmetros os valores venais dos veículos estabelecidos pela legislação estadual do IPVA ou pelos valores de mercado, àqueles veículos sujeito à tributação do IPVA.

§2º. Realizada a arrematação, os valores arrecadados serão utilizados de acordo com o art. 328, §6º e §12, do Código de Trânsito Brasileiro.

### CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO, DEPÓSITO E GUARDA DE VEÍCULOS

**Art. 7º.** Mediante licitação pública, os serviços de remoção, depósito e guarda de veículos poderão ser delegados a pessoa jurídica de direito privado, que remunerará seus custos mediante a cobrança pelos serviços diretamente do proprietário ou do detentor de domínio útil do veículo, tendo como limites máximos os valores das taxas estabelecidos na tabela anexa.

**Parágrafo único.** Aplica-se a esta contratação o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 8º.** O poder público poderá licitar conjunta ou separadamente os serviços de:

I – remoção de veículos.



**CASTANHAL**

GOVERNO DE TODOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

II – depósito e guarda de veículos.

**Parágrafo único.** No caso de delegação do serviço previsto no inciso II, o espaço utilizado pela pessoa jurídica para depósito e guarda dos veículos deverá obedecer às regras definidas no art. 5º, §2º.

**Art. 9º.** A pessoa jurídica delegatária deverá cumprir as seguintes exigências mínimas, sem prejuízos de outras determinadas por legislação:

I - ter local apropriado, iluminado e cercado, que ofereça segurança e recepção 24 horas por dia, a fim de atender tanto os agentes e entidades executivas de trânsito, assim definidos na legislação, o público em geral, bem como zelar pela total segurança dos veículos recolhidos, dos quais passa a ser depositário fiel;

II - ter área coberta que proporcione o abrigo de no mínimo, 100 (cem) automóveis e motocicletas;

III - receber todo e qualquer veículo, quando apreendido, removido ou retirado de circulação pelos agentes de trânsito, exceto aqueles com restrições judiciais, comunicação de furto ou tração animal;

IV - cobrar pela permanência do veículo no depósito no máximo o valor definido pelo art. 2º, parágrafo único;

V - liberar os veículos somente para seus proprietários, detentores de domínio útil ou procuradores, mediante a regularização do motivo da apreensão, devidamente comprovada com documento expedido pela SEMUTRAN;

VI - possuir um livro diário de controle do qual deve constar, no mínimo, a identificação do veículo, nome do condutor ou proprietário ou detentor de domínio útil, data do recebimento, agente de trânsito responsável pela apreensão e data da saída do veículo;

VII - realizar, organizar e disponibilizar espaços físicos para apresentação ao público e efetiva realização do leilão dos veículos apreendidos ou removidos, por conta e ordem do município, na forma do art. 6º.

**Art. 10.** O delegatário sujeita-se a vistoria e fiscalização realizada pela SEMUTRAN ou qualquer pessoa por esta designada, a fim de verificar o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

**Art. 11.** O não cumprimento de quaisquer dos dispositivos desta Lei deverá ser notificado ao delegatário para as adequações necessários em prazo determinado pela SEMUTRAN, sob pena de aplicação das seguintes sanções:

I - multa de 100 (cem) UFM por infração

II – em caso de reincidência, perda da delegação por rescisão unilateral do contrato, sem pagamento de indenização e sem prejuízo de outras medidas previstas em Lei.



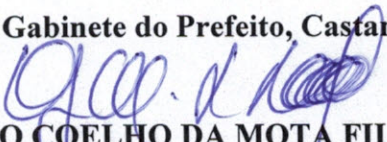


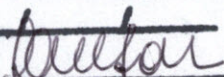
**CASTANHAL**

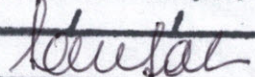
GOVERNO DE TODOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Maximino Porpino, Gabinete do Prefeito, Castanhal, 12 de junho de 2018.

  
**PEDRO COELHO DA MOTA FILHO**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado p/ Unanim./ Maioria  
em Sessão Ord./ Ext. em  
1ª 2ª Única votação, na data  
de                       
  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado p/ Unanim./ Maioria  
em Sessão Ord./ Ext. em  
1ª 2ª Única votação, na data  
de                       
  
Presidente

**CASTANHAL**GOVERNO DE TODOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**ANEXO**

<b>SERVIÇO</b>	<b>VEÍCULO</b>	<b>VALOR (UFM)</b>
<b>REMOÇÃO – guincho</b>	<b>Motocicletas</b>	<b>10</b>
	<b>Automóveis e veículos leves</b>	<b>15</b>
	<b>Ônibus, vans, micro-ônibus e caminhões</b>	<b>20</b>
<b>DEPÓSITO – diária pela guarda do veículo</b>	<b>Motocicletas</b>	<b>01</b>
	<b>Automóveis e veículos leves</b>	<b>02</b>
	<b>Ônibus, vans, micro-ônibus e caminhões</b>	<b>03</b>
<b>LIBERAÇÃO</b>		<b>05</b>



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 194/2018/ASSJUR

Projeto de Lei nº 011/2018

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre os serviços de remoção, depósito, guarda e alienação de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação em decorrência de infração à legislação de trânsito nas vias públicas do Município de Castanhal e dá outras providências.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 011/2018 de propositura do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre os serviços de remoção, depósito, guarda e alienação de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação em decorrência de infração à legislação de trânsito nas vias públicas do Município de Castanhal e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

A iniciativa do Projeto em questão foi do Poder Executivo Municipal e realizado por meio de Lei.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo Art. 30, I da Constituição Federal.

**“Artigo 30. Compete aos Municípios:**



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

***I - Legislar sobre assuntos de interesse local;***

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*“Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***(...)”***

Além disso, o caput do Artigo 80 da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

**“Artigo 80 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:**

**I - Legislar sobre tributos municipais, autorizar isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de**



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**cobrança da dívida ativa, obedecida a  
legislação pertinente;**

**(...)"**

Assim vislumbramos que o artigo supracitado da Lei Orgânica Municipal, determina a autorização pela Câmara Municipal de Castanhal para legislar sobre tributos municipais relacionados aos serviços de remoção, depósito, guarda e alienação de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação em decorrência de infração à legislação de trânsito nas vias públicas do Município de Castanhal

Nesse diapasão citamos ainda o estabelecido no artigo 144, § 10 da Constituição Federal:

*"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

*(..)*

*§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)*



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

*I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)*

*II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014) ”*

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do município.**

Diante disso, ressalta-se que o presente Projeto de Lei proposto busca permitir ao município que exerça a regulamentação no âmbito municipal do cumprimento do previsto no artigo 269, II, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como estabelece procedimentos para depósito e guarda dos veículos em razão do descumprimento da legislação de trânsito, de acordo com o artigo 271 do Código de Trânsito Brasileiro, além das questões referentes à Leilão, conforme o artigo 328 do mesmo código. Para melhor entendimento transcrevemos o que determina o artigo 24 do CTB, bem como os artigos supracitados:



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

*“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

*(...)*

*VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;*

*(...)”*

*“Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:*

*(...)*

*II - remoção do veículo;”*

*“Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o*



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

*depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.*

*§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.*

*(...)"*

*"Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico."*

Assim temos que o presente projeto está preconizado nos artigos constitucionais e no Código de Trânsito Brasileiro supramencionado, permitindo uma regulamentação mais ajustada e legalista em relação às questões em voga.

Ressalta-se ainda, que deve ser observado o prazo de 20 dias para a manifestação sobre a proposição em questão face ao que dispõe o Art. 89 da Lei Orgânica Municipal abaixo transcrito:

*"Art. 89 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*





PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

*§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá ser manifestar em até 20 (vinte) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.”*

Já a mesa diretora deve atentar-se ao Regimento Interno em seu Art. 12, inciso XVII em que não é permitido a concessão ao pedido de vistas face ao caráter de urgência.

*“Art. 12 – Compete à Mesa Executiva da Câmara Municipal de Castanhal, privativamente em colegiado:*

*(...)*

*XVII – a mesa concederá aos Vereadores, até dois (02) pedidos de vistas à qualquer proposição, pelo prazo máximo de até três (03) dias, para cada pedido, exceto quando se tratar de veto e matéria em regime de urgência, que não lhes são permitidos.”*

Portanto o Projeto de Lei é legal, posto que, estão satisfeitos os requisitos legais para a sua conformidade jurídica, bem como a sua consonância com a Constituição e demais determinações legais supracitadas, pois é de iniciativa do Poder Executivo e realizado por meio de Lei.



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ  
**CONCLUSÃO**

Diante do exposto resta claro que o presente Projeto de Lei está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará e no Código de Trânsito Brasileiro.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não possuir óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Castanhal, 20 de junho de 2018

MAURO PIMENTEL

ASSESSOR JURÍDICO OAB/PA 17.961

**CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL**

**PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 011/ 2018.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE REMOÇÃO, DEPÓSITO, GUARDA E ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS DE CIRCULAÇÃO EM DECORRENCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

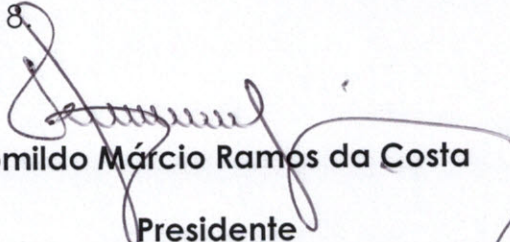
INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais, e atende as determinações constitucionais, e esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear o aludido Projeto, embasado em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa, que opina favoravelmente a sua tramitação, em sua constitucionalidade.

A Comissão manifesta-se favoravelmente a tramitação por este Poder, por não possuir óbice legal, a propositura está corretamente amparada pelos ditames constitucionais.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhall, aos 25 dias do mês de junho de 2018.

  
**Romildo Márcio Ramos da Costa**

Presidente

  
**Nivan Setubal Noronha**


Membro/Relator

  
**Orisnei Silva do Nascimento**

Membro

  
**Vânia Nascimento da Silva**

Membro

  
**José Arleido Marques**

Membro

**CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL**

**PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 011/ 2018.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE REMOÇÃO, DEPÓSITO, GUARDA E ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS DE CIRCULAÇÃO EM DECORRENCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais, e atende as determinações constitucionais, e esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear o aludido Projeto, embasado em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa, que opina favoravelmente a sua tramitação, em sua constitucionalidade.

A Comissão manifesta-se favoravelmente a tramitação por este Poder, por não possuir óbice legal, a propositura está corretamente amparada pelos ditames constitucionais.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhall, aos 25 dias do mês de junho de 2018.

  
**Romildo Márcio Ramos da Costa**

Presidente

  
**Nivan Setubal Noronha**

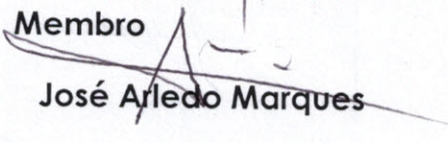
Membro/Relator

  
**Orisnei Silva do Nascimento**

Membro

  
**Vânia Nascimento da Silva**

Membro

  
**José Arleido Marques**

Membro

RUA: ÍLSON SANTOS, 450 - CENTRO ADMINISTRATIVO  
FONE: 091 - 3721-2109/ FAX: 091 - 3721-2643  
CASTANHAL – PARÁ – BRASIL  
CNPJ. 05.111.372/0001-09  
Email: [contato@camaracastanhhal.pa.gov.br](mailto:contato@camaracastanhhal.pa.gov.br)

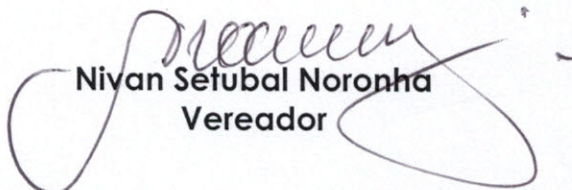
**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2018.**

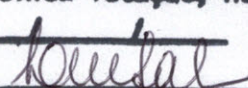
Dispõe sobre Emenda Modificativa no anexo do Projeto de Lei nº 011/2018, de autoria do Executivo Municipal.

**REMOÇÃO:**

SERVIÇOS	VEÍCULO	UFM
REMOÇÃO - Guincho	Motocicletas	6
	Automóveis, e veículos leves	10
	Ônibus, vans, micro – ônibus e caminhões	15

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 26 de junho de 2018.

  
Nivan Setubal Noronha  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado p/ Unanim./ Maioria  
em Sessão Ord./ Ext. em  
1ª 2ª Única votação, na data  
de                       
  
Presidente



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 194/2018/ASSJUR

Projeto de Lei nº 011/2018

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre os serviços de remoção, depósito, guarda e alienação de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação em decorrência de infração à legislação de trânsito nas vias públicas do Município de Castanhal e dá outras providências.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 011/2018 de propositura do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre os serviços de remoção, depósito, guarda e alienação de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação em decorrência de infração à legislação de trânsito nas vias públicas do Município de Castanhal e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

A iniciativa do Projeto em questão foi do Poder Executivo Municipal e realizado por meio de Lei.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo Art. 30, I da Constituição Federal.

***“Artigo 30. Compete aos Municípios:***



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

***I - Legislar sobre assuntos de interesse local;***

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*“Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

*(...)”*

Além disso, o caput do Artigo 80 da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

**“Artigo 80 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:**

**I - Legislar sobre tributos municipais, autorizar isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de**



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**cobrança da dívida ativa, obedecida a  
legislação pertinente;  
(...)"**

Assim vislumbramos que o artigo supracitado da Lei Orgânica Municipal, determina a autorização pela Câmara Municipal de Castanhal para legislar sobre tributos municipais relacionados aos serviços de remoção, depósito, guarda e alienação de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação em decorrência de infração à legislação de trânsito nas vias públicas do Município de Castanhal

Nesse diapasão citamos ainda o estabelecido no artigo 144, § 10 da Constituição Federal:

*"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

*(..)*

*§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)*





PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

*I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)*

*II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014) ”*

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do município.**

Diante disso, ressalta-se que o presente Projeto de Lei proposto busca permitir ao município que exerça a regulamentação no âmbito municipal do cumprimento do previsto no artigo 269, II, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como estabelece procedimentos para depósito e guarda dos veículos em razão do descumprimento da legislação de trânsito, de acordo com o artigo 271 do Código de Trânsito Brasileiro, além das questões referentes à Leilão, conforme o artigo 328 do mesmo código. Para melhor entendimento transcrevemos o que determina o artigo 24 do CTB, bem como os artigos supracitados:



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

*“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

*(...)*

*VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;*

*(...)”*

*“Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:*

*(...)*

*II - remoção do veículo;”*

*“Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o*



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

*depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.*

*§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.*

*(...)"*

*"Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico."*

Assim temos que o presente projeto está preconizado nos artigos constitucionais e no Código de Trânsito Brasileiro supramencionado, permitindo uma regulamentação mais ajustada e legalista em relação às questões em voga.

Ressalta-se ainda, que deve ser observado o prazo de 20 dias para a manifestação sobre a proposição em questão face ao que dispõe o Art. 89 da Lei Orgânica Municipal abaixo transcrito:

*"Art. 89 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

*§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá ser manifestar em até 20 (vinte) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.”*

Já a mesa diretora deve atentar-se ao Regimento Interno em seu Art. 12, inciso XVII em que não é permitido a concessão ao pedido de vistas face ao caráter de urgência.

*“Art. 12 – Compete à Mesa Executiva da Câmara Municipal de Castanhal, privativamente em colegiado:*

*(...)*

*XVII – a mesa concederá aos Vereadores, até dois (02) pedidos de vistas à qualquer proposição, pelo prazo máximo de até três (03) dias, para cada pedido, exceto quando se tratar de veto e matéria em regime de urgência, que não lhes são permitidos.”*

Portanto o Projeto de Lei é legal, posto que, estão satisfeitos os requisitos legais para a sua conformidade jurídica, bem como a sua consonância com a Constituição e demais determinações legais supracitadas, pois é de iniciativa do Poder Executivo e realizado por meio de Lei.



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ  
**CONCLUSÃO**

Diante do exposto resta claro que o presente Projeto de Lei está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará e no Código de Trânsito Brasileiro.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não possuir óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Castanhal, 20 de junho de 2018

MAURO PIMENTEL

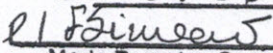
ASSESSOR JURÍDICO OAB/PA 17.961



Ofício nº 328/2018/SEMAD

Castanhal (PA), 12 de junho de 2018.

Exma. Sra.  
Luciana Castanheira  
Presidente da Câmara Municipal de Castanhal  
e, Sr.(s) Vereadores  
Rua Major Wilson, 450, Nova Olinda, Castanhal-Pa., CEP: CEP 68.742-190.

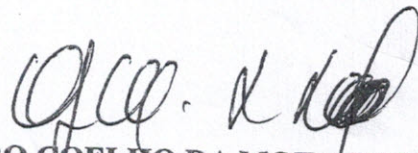
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
RECEBIDO  
EM 18/06/2018  
  
Maria Perpetuo Socorro de Lima

Exma. Sra. Presidente e Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, a fim de ser submetido à deliberação, o **Projeto de Lei nº 011/18, de 12 de junho de 2018, que dispõe sobre os serviços de remoção, depósito, guarda e alienação de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação em decorrência de infração à legislação de trânsito nas vias públicas do município de castanhal e dá outras providências.**

Na oportunidade, aproveitamos para registrar a expressão de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,

  
**PEDRO COELHO DA MOTA FILHO**  
Prefeito Municipal



**CASTANHAL**

GOVERNO DE TODOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

**MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 011/2018 DE 12 DE JUNHO DE 2018**

**Excelentíssima Sra. Vereadora  
LUCIANA CASTANHEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Castanhal  
e Sr.(s) Vereadores

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa de Leis, a fim de ser submetido à deliberação, o **PROJETO DE LEI Nº 011/2018 de 12 de junho de 2018** relativo ao estabelecimento dos procedimentos à remoção, guarda, depósito e a alienação de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, em decorrência de infração à legislação de trânsito nas vias públicas no âmbito da circunscrição do Município de Castanhal, de acordo com o art. 24, da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

A Constituição Federal, em seu art. 144, §10, estabelece que “*a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas (...) compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito (...) que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente e compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito (...) na forma da lei*”.

A lei a que se refere o §10 é o Código de Trânsito Brasileiro. O art. 24 desta lei trata das competências relativas à educação, engenharia e fiscalização de trânsito conferidas aos “*órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição*”, isto é, atribui aos municípios a possibilidade de colaborar com a efetivação da *segurança viária*.

Dentre essas competências, esta municipalidade recebeu a atribuição de:

*Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

*(...)*

*VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;*



O presente projeto de lei visa, pois, a regulamentação no âmbito deste Município da forma cumprimento da medida administrativa prevista no art. 269, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro: remoção do veículo.

Estabelece procedimentos para remoção, depósito e guarda dos veículos em razão do descumprimento da legislação de trânsito, enquanto serviços públicos específicos e divisíveis e de utilização compulsória direcionados ao infrator, de acordo com o art. 271, do Código de Trânsito Brasileiro, além do quanto necessário à realização de leilão dos veículos apreendidos que não sejam objeto de pedido de restituição, conforme o art. 328, do mesmo código.

Pretende-se, ainda, estabelecer parâmetros para que a Administração municipal possa conceder os serviços de remoção, depósito e guarda à iniciativa privada.

Definidos quais os serviços são prestados pela SEMUTRAN aos infratores (remoção, depósito e guarda dos veículos), estabelece-se também a adequação dos valores da taxa de serviços diversos cobrada por esta municipalidade com base no inciso II, do art. 97, da Lei Complementar nº 001/2001, *verbis*:

*Art. 97. É fato gerador da Taxa de Serviços Diversos a prestação pelo Poder Público, dos seguintes serviços:*

*(...)*

*II – de apreensão de mercadorias, bens móveis ou semoventes.*

Os seguintes valores são os seguintes:

SERVIÇO	VEÍCULO	VALOR
REMOÇÃO – guincho	Motocicletas	10
	Automóveis e veículos leves	15
	Ônibus, vans, micro-ônibus e caminhões	20
DEPÓSITO – diária pela guarda do veículo	Motocicletas	01
	Automóveis e veículos leves	02
	Ônibus, vans, micro-ônibus e caminhões	03
LIBERAÇÃO		05

Este projeto de lei tem natureza complementar à Lei municipal nº 043/2013, de 18 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial nº 260, que instituiu o Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Castanhal e que está direcionado especialmente ao a) transporte público individual (táxis e mototáxis), b) transporte público intramunicipal coletivo (ônibus urbanos) e c) transporte alternativo intermunicipal (kombi e vans).

Considerando a necessidade de adequação dos procedimentos à remoção, guarda, depósito e a alienação de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, em decorrência de infração à legislação de trânsito nas vias públicas no âmbito da



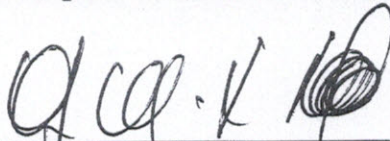


**CASTANHAL**  
GOVERNO DE TODOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

circunscrição do Município de Castanhal, rogamos seja adotado o especial **REGIME DE URGÊNCIA** para apreciação da matéria, com base no art. 60, §3º e art. 115, XXI, da Lei Orgânica do Município de Castanhal.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, que fazem essa Casa Legislativa, a expressão do nosso elevado apreço e distinta consideração.

**Palácio Maximino Porpino da Silva, aos 12 de junho de 2018.**



---

**Pedro Coelho da Mota Filho**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 011/2018, DE 12 DE JUNHO DE 2018.**

**DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE REMOÇÃO, DEPÓSITO, GUARDA E ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS REMOVIDOS, APREENDIDOS E RETIRADOS DE CIRCULAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL**, no uso de suas atribuições, propõe à Câmara dos Vereadores o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º.** Esta lei estabelece os procedimentos à remoção, guarda, depósito e a alienação de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, em decorrência de infração à legislação de trânsito nas vias públicas no âmbito da circunscrição do Município de Castanhal, de acordo com o art. 24, da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

**Art. 2º.** Compete à Secretaria Municipal de Trânsito – SEMUTRAN praticar os atos de remoção, guarda, depósito e alienação dos veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação.

**Parágrafo único.** O proprietário ou o detentor do domínio útil do veículo sujeito à remoção, guarda e depósito pagará à SEMUTRAN as taxas dos respectivos serviços, com base no art. 97, inciso II, da Lei Complementar municipal nº 001, de 21 de dezembro de 2001, conforme definidas na tabela anexa.

### **REMOÇÃO**

**Art. 3º.** Haverá remoção de veículos sempre que decorrente de aplicação de medida administrativa prevista no Código de Trânsito Brasileiro, na legislação complementar de trânsito ou nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

**Art. 4º.** No ato da remoção o proprietário ou condutor do veículo deverá ser notificado pessoalmente sobre as providências necessárias à sua restituição, sobre o endereço do Pátio Municipal ou do local onde for depositado o veículo e sobre a possibilidade de o veículo ser levado à leilão.

**§1º.** Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo ou se recuse a assinar a notificação pessoal, sua notificação ocorrerá por meio postal ou outro meio hábil que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da remoção do veículo.

**§2º.** Não sendo possível a notificação nas formas anteriores, deverá ser expedido edital de notificação a ser publicado no Diário Oficial do Município, contendo as informações



previstas no *caput*, considerando-se notificado o proprietário ou o condutor na data da respectiva publicação.

### DEPÓSITO E GUARDA

**Art. 5º.** A Secretaria Municipal de Trânsito – SEMUTRAN será responsável pelo gerenciamento de espaço denominado Pátio Municipal de recolhimento de veículos (Pátio Municipal), onde serão guardados e depositados os veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, em decorrência de infração à legislação de trânsito nas vias públicas no âmbito da circunscrição do Município de Castanhal.

§1º. Estão sujeitos à guarda e ao depósito no Pátio Municipal os veículos classificados no art. 96, do Código de Trânsito Brasileiro.

§2º. As regras de organização do uso, do horário de funcionamento, do acesso ao público e do modo de restituição dos veículos depositados no Pátio Municipal serão definidas por Portaria do Secretário Municipal de Trânsito.

### LEILÃO

**Art. 6º.** Os veículos removidos a qualquer título ao Pátio Municipal que não sejam objeto de pedido de restituição no prazo de 60 (sessenta dias), contados da data em que se considerar notificado o proprietário ou condutor do veículo, serão avaliados pela SEMUTRAN e levados à leilão, conforme previsto no art. 53, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e em resoluções do CONTRAN, preferencialmente realizado por meio eletrônico.

§1º. A avaliação realizada, que estabelecerá o preço mínimo de arrematação, terá como parâmetros os valores venais dos veículos estabelecidos pela legislação estadual do IPVA ou pelos valores de mercado, àqueles veículos sujeito à tributação do IPVA.

§2º. Realizada a arrematação, os valores arrecadados serão utilizados de acordo com o art. 328, §6º e §12, do Código de Trânsito Brasileiro.

### CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO, DEPÓSITO E GUARDA DE VEÍCULOS

**Art. 7º.** Mediante licitação pública, os serviços de remoção, depósito e guarda de veículos poderão ser delegados a pessoa jurídica de direito privado, que remunerará seus custos mediante a cobrança pelos serviços diretamente do proprietário ou do detentor de domínio útil do veículo, tendo como limites máximos os valores das taxas estabelecidos na tabela anexa.

**Parágrafo único.** Aplica-se a esta contratação o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 8º.** O poder público poderá licitar conjunta ou separadamente os serviços de:

I – remoção de veículos.



II – depósito e guarda de veículos.

**Parágrafo único.** No caso de delegação do serviço previsto no inciso II, o espaço utilizado pela pessoa jurídica para depósito e guarda dos veículos deverá obedecer às regras definidas no art. 5º, §2º.

**Art. 9º.** A pessoa jurídica delegatária deverá cumprir as seguintes exigências mínimas, sem prejuízos de outras determinadas por legislação:

I - ter local apropriado, iluminado e cercado, que ofereça segurança e recepção 24 horas por dia, a fim de atender tanto os agentes e entidades executivas de trânsito, assim definidos na legislação, o público em geral, bem como zelar pela total segurança dos veículos recolhidos, dos quais passa a ser depositário fiel;

II - ter área coberta que proporcione o abrigo de no mínimo, 100 (cem) automóveis e motocicletas;

III - receber todo e qualquer veículo, quando apreendido, removido ou retirado de circulação pelos agentes de trânsito, exceto aqueles com restrições judiciais, comunicação de furto ou tração animal;

IV - cobrar pela permanência do veículo no depósito no máximo o valor definido pelo art. 2º, parágrafo único;

V - liberar os veículos somente para seus proprietários, detentores de domínio útil ou procuradores, mediante a regularização do motivo da apreensão, devidamente comprovada com documento expedido pela SEMUTRAN;

VI - possuir um livro diário de controle do qual deve constar, no mínimo, a identificação do veículo, nome do condutor ou proprietário ou detentor de domínio útil, data do recebimento, agente de trânsito responsável pela apreensão e data da saída do veículo;

VII - realizar, organizar e disponibilizar espaços físicos para apresentação ao público e efetiva realização do leilão dos veículos apreendidos ou removidos, por conta e ordem do município, na forma do art. 6º.

**Art. 10.** O delegatário sujeita-se a vistoria e fiscalização realizada pela SEMUTRAN ou qualquer pessoa por esta designada, a fim de verificar o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

**Art. 11.** O não cumprimento de quaisquer dos dispositivos desta Lei deverá ser notificado ao delegatário para as adequações necessários em prazo determinado pela SEMUTRAN, sob pena de aplicação das seguintes sanções:

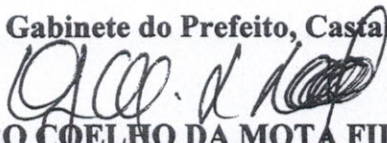
I - multa de 100 (cem) UFM por infração

II – em caso de reincidência, perda da delegação por rescisão unilateral do contrato, sem pagamento de indenização e sem prejuízo de outras medidas previstas em Lei.



**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Maximino Porpino, Gabinete do Prefeito, Castanhal, 12 de junho de 2018.

  
**PEDRO COELHO DA MOTA FILHO**  
Prefeito Municipal



ANEXO

<b>REMOÇÃO – guincho</b>	<b>Motocicletas</b>	<b>10</b>
	<b>Automóveis e veículos leves</b>	<b>15</b>
	<b>Ônibus, vans, micro-ônibus e caminhões</b>	<b>20</b>
<b>DEPÓSITO – diária pela guarda do veículo</b>	<b>Motocicletas</b>	<b>01</b>
	<b>Automóveis e veículos leves</b>	<b>02</b>
	<b>Ônibus, vans, micro-ônibus e caminhões</b>	<b>03</b>
<b>LIBERAÇÃO</b>		<b>05</b>